



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI PROMULGADA Nº 2.341/2017=

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Vasconcelos Lopes)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a criação no âmbito deste município do Projeto “Cidade Limpa”, que tem objetiva manter limpa a cidade.

Art. 2º. - Fica proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer ato que implique em depósito de resíduos sólidos em vias públicas e/ou em terrenos e áreas semelhantes, salvos em locais e horários destinados e/ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Via Pública: são vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Art. 3º. - Aquele que for flagrado depositando resíduos sólidos em via pública ou em terrenos e áreas semelhantes, deixando de promover sua destinação final adequada, se sujeitará às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa.

§1º. - Sem prejuízo à aplicação das penalidades acima mencionadas, o infrator ficará obrigado, ainda, a recolher e dar destinação final adequada de acordo com a natureza do resíduo sólido irregularmente depositado.

§2º. - Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade constante no inciso I deste artigo;

§3º. - Àquele que for reincidente na infração será aplicada a penalidade constante no inciso II deste artigo, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. - Incorre na vedação estabelecida pelo artigo 3º, *caput* desta Lei, aquele que ordenar a prática da infração, sujeitando-se às mesmas penalidades de advertência e multa que o sujeito direto que praticar o ato irregular.

Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade aos termos desta Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do ato irregular de depositar resíduos sólidos em vias públicas ou terrenos e áreas semelhantes, devendo, dentre outras medidas, serem afixadas placas nas vias públicas com os seguintes dizeres: *“É proibido jogar e depositar resíduos sólidos em vias públicas ou terrenos e áreas semelhantes, sob pena de advertência e multa”*;

Art. 6º. - Qualquer cidadão poderá contribuir com a fiscalização para cumprimento da presente Lei;

§1º. - Além do flagrante feito pelo Agente Público competente, qualquer pessoa poderá, desde que munida de provas materiais (fotos, vídeos, dentre outros), denunciar a prática da infração prevista nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§2º. - Antes de aplicar qualquer penalidade, deverá ser assegurado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório ao possível infrator.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias), após sua publicação, para fixar a Autoridade Municipal competente para notificar, autuar e fiscalizar, bem como a graduação das multas, e a destinação da receita obtida com os valores arrecadados.

Art. 8º. - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 07 de junho de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°102 Mimoso do Sul Quinta-feira dia 09 de Junho de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIMOSO DO SUL

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO PRESENCIAL FMS N° 005/2017.

PROCESSO N° 0757/2017.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, fracionado, de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Programa de Saúde da Família das comunidades do Funil e Alto São Sebastião, Morro da Palha, Pratinha Centro, Serra, Vila da Penha Mangueira, Ponte do Itabapoana, Santo Antônio do Muqui e, São Pedro do Itabapoana.

EMPRESAS VENCEDORAS: HOLY MED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME, JOÃO BATISTA DE MIRANDA INFORMÁTICA EPP, CAZELE SPORT LTDA EPP, C L COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, e I C SERAFINI REFRIGERAÇÃO EPP.

VALOR GLOBAL: R\$ 93.280,00 (noventa e três mil e duzentos e oitenta reais).

Mimoso do Sul-ES, 07 de Junho de 2017.

ALMIRA XAVIER DA SILVA

Pregoeira da PMMS

TERMO DE

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL FMS N° 003/2017 - SRP.

Processo Administrativo n° 0326/2017.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Tornar público o resultado do julgamento do PREGÃO PRESENCIAL FMS N° 003/2017 - SRP, e com fundamento no disposto no inciso VII, do art. 38, da Lei Federal n° 8.666/93 (Estatuto das licitações e Contratos

Administrativos), **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório em destaque, que se desenvolveu sob o tipo "menor preço por item", destinado à contratação de empresa para o fornecimento, fracionado, de Medicamentos de Atenção Básica para a UAF (Unidade de Assistência Farmacêutica) do município de Mimoso do Sul, que teve como vencedoras as empresas **HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com sede à Rua Alcindo Guanabara, 417, Cristóvão Colombo, Vila Velha-ES, Cep: 29.106-400, inscrita no CNPJ sob o n° 35.997.345/0001-46, nos itens 1, 2, 4, 6, 8, 10, 12 a 14, 19, 21, 27, 29,31, 34, 35, 47, 48, 5051, 61, 63, 65, 66, 68, 70, 71, 73, 79, 81, 86, 93, 94, 98, 99, 101, 103, 111, 115, 117, 121 e 125, com o valor total de R\$ 1.034.904,70 (hum milhão, trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos);

DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com sede à Rodovia BR 480, 180, Centro, Barão de Cotegipe-RS, Cep: 99.740-000, inscrita no CNPJ sob o n° 02.520.829/0001-40, nos itens 5, 7, 9, 18, 20, 30, 32, 36, 39, 53, 54, 56, 67, 69, 74, 75, 84, 85, 88, 89, 91, 92, 106, 107, 110, 112,114, 116, 118, 119, 120 e 129, com o valor total de R\$ 479.393,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos e noventa e três reais);

COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com sede à Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 08, Praia de Itapoã, Vila Velha-ES, Cep: 29.101-800, inscrita no CNPJ sob o n° 36.325.157/0001-34, nos itens 11, 16, 17, 28, 41, 72 e 127, com o valor total de R\$ 361.195,00 (trezentos e sessenta e um mil e cento e noventa e cinco reais);

ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com sede à Rua José Farias, 134, Sala 103, 201, 202, 203, Santa Luzia, Vitória-ES, Cep: 29.045-300, nos itens 23, 24 e 83, com o valor total de R\$ 248.983,00 (duzentos e quarenta e oito mil e novecentos e oitenta e três reais); e **DROGMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**, com sede à Rua João Sasso, 549, Fundos, São Geraldo, Cachoeiro de Itapemirim-ES,

Cep: 29.314-650, inscrita no CNPJ sob o n° 12.261.472/0001-87, no item 25, com o valor total R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Mimoso do Sul-ES, 09 de Maio de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA N° 170/2017

"Dispõe sobre a Exoneração de Servidor de Cargo de Provimento em Comissão, a seu requerimento, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1° - Fica, nos termos desta Portaria, Exonerado, o Sr. ITAMAR DELAQUA, do Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Regional.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 07 de junho de 2017.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

P. R. I

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, 07 de junho de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 171/2017.

"Dispõe sobre Nomeação de Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 – centro – Cep: 29.400-000 – Mimoso do Sul – ES

Tel: 28 3555.1333

CNPJ n° 27.174.119/0001-37



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°102 Mimoso do Sul Quinta-feira dia 09 de Junho de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 1º. Fica nos termos desta Portaria, nomeado para o Cargo de Provimento em Comissão de COORDENADOR REGIONAL, o Sr. BRUNO PEIXOTO SIQUEIRA, com pano de fundo na Lei Ordinária Municipal n°. 2.049/2013, de acordo com o regramento arimado pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de junho de 2.017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES, 07 de junho de 2.017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

= DECRETO N°. 029/2017 =

Dispõe sobre ponto facultativo no Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo no Município de Mimoso do Sul/ES no **DIA 16 DE JUNHO DE 2017**, após o Feriado Nacional de Corpus Christi, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, contínuos e que não admitem paralisação, ao bem da Administração Pública e da população.

Art. 2º - Fica revogado o item IX do art. 1º do Decreto n°. 003/2017, diante de um erro material, mantendo-

se inalterados os demais feriados e pontos facultativos encartados no bojo do ato administrativo n°. 003/2017, bem como as demais disposições contidas neste.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES, 07 de junho de 2.017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

**= LEI PROMULGADA N°
2.341/2017 =**

"Dispõe sobre a criação do Projeto "Cidade Limpa" e dá outras providências".

(Proponente: Vereador Marcos Vasconcelos Lopes)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a criação no âmbito deste município do Projeto "Cidade Limpa", que tem objetiva manter limpa a cidade.

Art. 2º. - Fica proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer ato que implique em depósito de resíduos sólidos em vias públicas e/ou em terrenos e áreas semelhantes, salvo em locais e horários destinados e/ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Via Pública: são vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Art. 3º. - Aquele que for flagrado depositando resíduos sólidos em via pública ou em terrenos e áreas semelhantes, deixando de promover sua destinação final adequada, se sujeitará às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa.

§1º. - Sem prejuízo à aplicação das penalidades acima mencionadas, o infrator ficará obrigado, ainda, a recolher e dar destinação final adequada de acordo com a natureza do resíduo sólido irregularmente depositado.

§2º. - Aquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade constante no inciso I deste artigo;

§3º. - Aquele que for reincidente na infração será aplicada a penalidade constante no inciso II deste artigo, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. - Incorre na vedação estabelecida pelo artigo 3º, *caput* desta Lei, aquele que ordenar a prática da



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°102 Mimoso do Sul Quinta-feira dia 09 de Junho de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

infração, sujeitando-se às mesmas penalidades de advertência e multa que o sujeito direto que praticar o ato irregular.

Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade aos termos desta Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do ato irregular de depositar resíduos sólidos em vias públicas ou terrenos e áreas semelhantes, devendo, dentre outras medidas, serem afixadas placas nas vias públicas com os seguintes dizeres: *"É proibido jogar e depositar resíduos sólidos em vias públicas ou terrenos e áreas semelhantes, sob pena de advertência e multa"*;

Art. 6º. - Qualquer cidadão poderá contribuir com a fiscalização para cumprimento da presente Lei;

§1º. - Além do flagrante feito pelo Agente Público competente, qualquer pessoa poderá, desde que munida de provas materiais (fotos, vídeos, dentre outros), denunciar a prática da infração prevista nesta lei.

§2º. - Antes de aplicar qualquer penalidade, deverá ser assegurado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório ao possível infrator.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 90 noventa dias), após sua publicação, para fixar a Autoridade Municipal competente para notificar, autuar e fiscalizar, bem como a graduação das multas, e a destinação da receita obtida com os valores arrecadados.

Art. 8º. - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 07 de junho de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente

LEI PROMULGADA N°
2.342/2017=

"Dispõe sobre o uso e ordenação de espaço público e a respeito de estacionamento de ônibus em vias públicas e dá outras providências".
(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o uso e ordenação de espaço público, bem como sobre o estacionamento de ônibus em vias públicas, que tenham a finalidade de utilizar locais destinados à circulação de outros veículos e de pessoas, para acomodação similar ao local destinado a sua guarda.

Art. 2º. - Ficam proibidas as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros, responsáveis pela operação de linhas municipais e linhas intermunicipais de utilizarem espaços públicos para estacionamento e acomodação de seus veículos, utilizando-se destes como verdadeiras garagens para suas frotas.

Art. 3º. - Ficam proibidas as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros, responsáveis pela operação de linhas municipais e linhas intermunicipais de utilizarem as vias públicas deste município para estacionamento e acomodação de seus veículos, utilizando-se destes como verdadeiras garagens para suas frotas.

Parágrafo Único- As vedações constantes no *caput* deste artigo se aplica, também, a todas as empresas

que eventualmente prestem serviços com utilização de ônibus.

Art. 4º. - As vedações previstas nesta lei não se aplicam aos veículos de propriedade do Poder Público.

Art. 5º. - Para fins de aplicação dos termos desta lei, não se consideram estacionamento e acomodação de veículos:

I - Parada para embarque e desembarque de passageiros;

II - Parada por problemas transitórios que impeçam o veículo de se movimentar na via pública com segurança;

III - Parada por outros motivos, desde que não superior a 45 (quarenta e cinco) minutos;

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso II deverá a empresa providenciar a retirada do veículo da via pública, removendo-o para o local de seu interesse que não afronte as disposições previstas nesta norma legal.

Art. 4º. - O descumprimento das regras fixadas nesta lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa.

III - Remoção e reboque do veículo;

§1º. - Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade constante no inciso I deste artigo;

§2º. - Àquele que for reincidente na infração será aplicada a penalidade constante no inciso II deste artigo, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal deverá notificar todas aqueles sujeitos aos termos desta lei, para que dela tomem conhecimento e providenciem todas as adequações que se fizerem



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII Nº102 Mimoso do Sul Quinta-feira dia 09 de Junho de 2017
Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

necessárias para o seu pleno cumprimento.

Art. 6º. - Qualquer cidadão poderá contribuir com a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

§1º. - Além do flagrante feito pelo Agente Público competente, qualquer pessoa poderá, desde que munida de provas materiais (fotos, vídeos, dentre outros), denunciar a prática da infração prevista nesta lei.

§2º. - Antes de aplicar qualquer penalidade, deverá ser assegurado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório ao possível infrator.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 90 noventa dias), após sua publicação, para fixar a Autoridade Municipal competente para notificar, autuar e fiscalizar, bem como a graduação das multas, e a destinação da receita obtida com os valores arrecadados.

Art. 8º. - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 07 de junho de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente

**= LEI PROMULGADA Nº
2.343/2017 =**

"Dispõe sobre a apreensão e recolhimento de veículos e carcaças abandonadas em vias públicas do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".
(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos

termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a remover e apreender veículos e carcaças abandonadas em vias públicas do Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º. - Para fins de aplicação desta Lei, são considerados:

§1º. - Veículos Abandonados:

I - Aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos;

II - Aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver em via pública contendo com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

§2º. - Carcaças:

I - Veículos com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placas, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, bem como chassis ou outras partes.

§3º. - Os prazos previstos nos incisos I e II do §1º serão contados a partir do momento em que forem localizados os veículos abandonados de ofício, ou da comunicação feita por qualquer cidadão deste Município.

§4º. - Esgotados os prazos mencionados nos incisos I e II do §1º deverá ser procedida a notificação do proprietário para que promova a retirada destes veículos da via.

Art. 3º. - A remoção dos veículos e/ou carcaças localizados nas vias públicas deste Município será sempre precedida de notificação prévia de seu proprietário, para que promova sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, contabilizado a partir do recebimento da respectiva notificação.

§1º. - O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública no Município será implementado e executado pela Administração Municipal.

§2º. - O proprietário do veículo abandonado notificado pessoalmente ou pela via postal, mediante aviso de recebimento para que promova a retirada do veículo abandonado ou da carcaça da via pública. No caso do proprietário da carcaça a notificação será somente pessoal, ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§3º. - Desconhecido ou não localizado o proprietário do veículo abandonado na via pública, proceder-se-á a notificação por meio de edital, que deverá ser publicado no diário oficial do Município e por meio de adesivo a ser afixado no próprio veículo ou carcaça abandonada.

§4º. - São elementos constantes da notificação:

I - Nome do proprietário do veículo abandonado ou da carcaça, para o caso de ser efetivamente localizado. Não sendo localizado, deverá constar a expressão "bem de proprietário desconhecido";

II - A marca, o modelo e a placa do veículo, se possível;

III - A data e o local onde foi constatado o estado de abandono;

IV - O prazo para retirada da via pública;

V - Identificação da autoridade responsável pela notificação.

Art. 4º. - Realizada a notificação do proprietário do veículo abandonado ou da carcaça e exaurido o prazo nela constante, serão estes removidos da via pública, devendo ser destinados ao local indicado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°102 Mimoso do Sul Quinta-feira dia 09 de Junho de 2017
Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 5º.- No ato da identificação e remoção, o Agente Público deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

I - Os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - O tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - A data da identificação e a data da notificação;

IV - O nome do proprietário se for conhecido;

V - A data em que foi removido.

Art. 6º.- Removido os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetido ao proprietário ou detentor, uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º.- A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e a sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos. Não sendo conhecido o proprietário, esta notificação deverá ser realizada por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º.- A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvado a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§ 3º.- Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removidos.

Art. 7º.- Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pelo órgão municipal competente e sua restituição ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 8º.- Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede do órgão municipal competente, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 9º.- Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 329 da Lei nº 5.903 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito, caso exista. Não existindo tal fundo, deverá o Poder Executivo Municipal destinar tais valores na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 10- O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação das normas constantes desta Lei, para sua plena

aplicabilidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11- As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabíveis ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

Art. 12- Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 07 de junho de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 0215/2017

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Vasconcelos Lopes)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação no âmbito deste município do Projeto “Cidade Limpa”, que tem objetiva manter limpa a cidade.

Art. 2º. Fica proibido a qualquer pessoa, física ou jurídica, jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer ato que implique em depósito de resíduos sólidos em vias públicas e/ou em terrenos e áreas semelhantes, salvos em locais e horários destinados e/ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Via Pública: são vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Art. 3º. Aquele que for flagrado depositando resíduos sólidos em via pública ou em terrenos e áreas semelhantes, deixando de promover sua destinação final adequada, se sujeitará às seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

I – Advertência;

II – Multa.

§1º. Sem prejuízo à aplicação das penalidades acima mencionadas, o infrator ficará obrigado, ainda, a recolher e dar destinação final adequada de acordo com a natureza do resíduo sólido irregularmente depositado.

§2º. Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez será aplicada a penalidade constante no inciso I deste artigo;

§3º. Àquele que for reincidente na infração será aplicada a penalidade constante no inciso II deste artigo, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Incorre na vedação estabelecida pelo artigo 3º, *caput* desta Lei, aquele que ordenar a prática da infração, sujeitando-se às mesmas penalidades de advertência e multa que o sujeito direto que praticar o ato irregular.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade aos termos desta Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do ato irregular de depositar resíduos sólidos em vias públicas ou terrenos e áreas semelhantes, devendo, dentre outras medidas, serem afixadas placas nas vias públicas com os seguintes dizeres: *“É proibido jogar e depositar resíduos sólidos em vias públicas ou terrenos e áreas semelhantes, sob pena de advertência e multa”*;

Art. 6º. Qualquer cidadão poderá contribuir com a fiscalização para cumprimento da presente Lei;

§1º. Além do flagrante feito pelo Agente Público competente, qualquer pessoa poderá, desde que munida de provas materiais (fotos, vídeos, dentre outros), denunciar a prática da infração prevista nesta lei.

§2º. Antes de aplicar qualquer penalidade, deverá ser assegurado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório ao possível infrator.

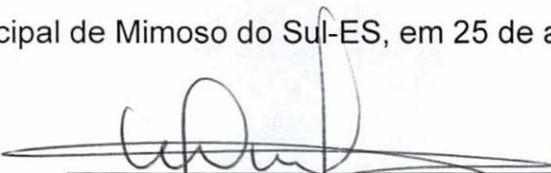
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 90 (noventa dias), após sua publicação, para fixar a Autoridade Municipal competente para notificar, autuar e fiscalizar, bem como a graduação das multas, e a destinação da receita obtida com os valores arrecadados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 25 de abril de 2017.



Marcos Vasconcelos Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que **“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”**.

O grande objetivo da presente proposição é a conscientização de todos os cidadãos deste município, a respeito da importância da limpeza pública em termos de higiene e saúde, ressaltando que o acúmulo de resíduos sólidos, popularmente tratado simplesmente como “lixo” depositado de forma irregular, seja em vias públicas ou em terrenos e áreas semelhantes, é causa de entupimento de bueiros, ramais, que poderá causar alagamentos em ocasiões de fortes chuvas.

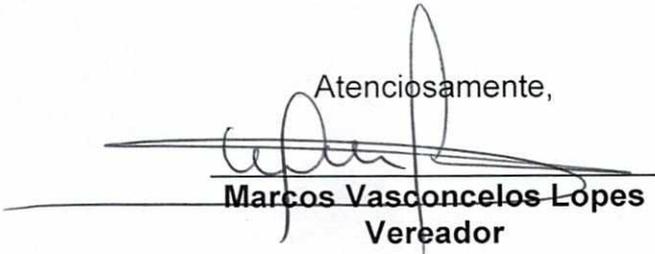
Além disso, deve-se lembrar que o depósito irregular destes materiais é situação que potencializa a proliferação de insetos e roedores, além de mosquitos que são vetores da dengue, chikungunya, zika vírus, dentre outros.

Observe-se que ao dar destinação final adequada aos resíduos sólidos, seus geradores estarão contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Diante disso, solicito a apreciação do presente projeto de lei, por esta egrégia Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcos Vasconcelos Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 025/2017.

Interessado: Vereador Marcos Vasconcelos Lopes

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 025/2017 de autoria do nobre Vereador acima citado, versa sobre a criação do Projeto Cidade Limpa no âmbito deste município, contando com 08 (artigos) em seu texto, distribuídos em três laudas.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 025/2017, concluo pela constitucionalidade do mesmo, na medida em que se trata de matéria de interesse local (artigo 10, inciso I da Lei Orgânica), correlacionada com a proteção e conservação do meio ambiente e com a gestão adequada de resíduos sólidos (cuja Lei Federal nº 12.305/2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos), observando-se, ainda, o artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, no qual há expressa indicação de que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município.

Registre-se, ademais, que não se trata de matéria inclusa no rol constante do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 025/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

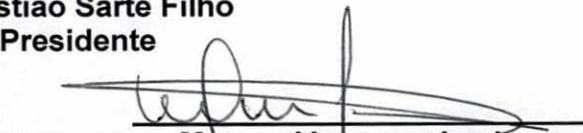
Sala das Comissões, em 10 de maio de 2017.



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator